DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7963/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4392/2013
PROTOCOLO	: 1405401
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
INTERESSADO (A)	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2010
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. MATO GROSSO, 176 - NO MUNICÍPIO DE ROCHEDO – MS, DESTINADO PARA O ESCRITÓRIO LOCAL DO IAGRO EM ROCHEDO/MS.
CONTRATADO	: GILMAR ALENCAR ZANDONA
VALOR CONTRATADO	: R$ 48.447,45

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 21/201524/2010, formalização do contrato Administrativo nº 060/2010, formalização do 1º, 2º, 3º e 4º, Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS e Gilmar Alencar Zandona, tendo como objeto a locação de imóvel situado na Av. Mato Grosso, 176 no município de Rochedo-MS destinado para o escritório local do IAGRO no referido munícipio.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 2556/2017 (peça nº 30) opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 21/201524/2010), do instrumento contratual (Contrato nº 60/2010), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo ao contrato em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 9189/2017 (peça nº 48) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – legalidade e regularidade do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso I, e art. 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013; II – legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 121, inciso II ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013; III – legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III § 4º, e art. 121, inciso III ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 7/2013, pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93; IV – multa ao Jurisdicionado, Senhora MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO, inscrito no CPF nº 309.069.701-72 com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93; V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 21/201524/2010, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº

35, de 14 de dezembro de 2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 060/2010, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No entanto, a publicação resumida do 2º Termo Aditivo foi realizada fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 58.140,00;
- Nota fiscal: R$ 58.140,00 e,
- Pagamento: R$ 58.140,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 21/22 da peça digital nº 38 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais

foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 21/201524/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS e Gilmar Alencar Zandona, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato Administrativo nº 060/2010, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 3º e 4º, Termos Aditivos e execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva, nos termo do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO